

LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

“CRIA O INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPESC, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores de São Cristóvão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPESC, com finalidade definida nesta Lei, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônios próprios, de natureza autárquica e que se regerá pelas disposições contidas neste diploma e no seu estatuto.

Art. 2º - Objetiva o Instituto ora criado a custear os encargos de aposentadoria e pensões de Servidores Municipais, na forma aqui normatizada.

§ 1º - Servidor Municipal é todo aquele que preste serviço ao Município na condição de efetivo, comissionado ou temporário, na esfera dos poderes Executivo e Legislativo, quer na administração direta, fundacional ou autárquica.

§ 2º - É também facultado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, por se entender serem agentes políticos, a filiação ao presente Instituto, sujeitando-se aos termos desta Lei, em igualdade com o servidor público municipal.

§ 3º - Os segurados de trata o Parágrafo Segundo deste Artigo, terminado o mandato, poderão contribuir com o Instituto, na qualidade de segurado facultativo, obrigando-se a fazer opção, 30(Trinta) antes da data em que deixarem o mandato, responsabilizando-se pelo pagamento cumulativo da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 4º, desta Lei.


§ 4º - O instituto de Seguridade do Servidor Municipal vigorará por tempo indeterminado, com sede na Cidade de São Cristóvão - Sergipe.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - O patrimônio e as receitas do Instituto destinam-se unicamente a manter e desenvolver as suas atividades na forma aqui estabelecida.

Art 4º - Constituem receitas do Instituto

I - A contribuição mensal e obrigatória, no valor de 8%(oito por cento) calculada sobre a remuneração do servidor em atividade e sobre os proventos das aposentadorias e pensões concedidas;



LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

II - A contribuição mensal obrigatória do Município compreendendo Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas de valor igual ao somatório da contribuição devida pelo servidor de cada entidade no inciso anterior;

III - A contribuição mensal facultativa, no valor de 16%(dezesesseis por cento) dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, sendo 8%(oito por cento) descontado dos mesmos e 8% a ser recolhida pela Prefeitura;

IV - A contribuição mensal facultativa, no valor de 16%(dezesesseis por cento) , calculado sobre os subsídios dos Vereadores, sendo 8%(oito por cento) descontado pela Câmara, dos Vereadores que tenham feito a opção e 8%(oito por cento) a ser recolhido pela Casa Legislativa;

V - A contribuição mensal facultativa, de ex-prefeitos, vice- prefeitos e vereadores no percentual de 16%(dezesesseis por cento) que tenham feito opção e que deverão recolher aos cofres do Instituto, no prazo fixado no artigo 6º desta Lei;

VI - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos a servidor, a entidades públicas municipais e aplicações financeiras;

VII - Os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao Instituto;

VIII - Os recursos provenientes de convênios;

IX - Doações, legados e contribuições de pessoa física ou pessoa jurídica;

X - Bens móveis ou imóveis de seu domínio, adquiridos ou transferidos por força de Lei;

XI - As receitas provenientes de alugueis, arrendamento e de venda de bens, aplicações financeiras, de empréstimos e outros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ex-prefeitos , vice-prefeitos e vereadores que retornarem a exercer cargos público deixarão de contribuir de forma facultativa, passando a contribuir na forma do inciso III e VI deste artigo enquanto ocupantes do cargo eletivo.

Art. 5º- As receitas do Instituto serão depositadas em conta próprias, a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o programa de investimentos , aprovado pelo Conselho de Administração e Previdenciário, com o fim de assegurar rentabilidade adequada ao cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 6º- As contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 4º desta lei serão obrigatoriamente creditadas ao Instituto até o décimo dia útil do mês subseqüente ao do recolhimento, pelo órgão arrecadador.

Parágrafo Único - Caso as contribuições não sejam recolhidas na data prevista no "caput" deste artigo, o Presidente do IPESC oficiará ao Banco do Estado de Sergipe S/A solicitando o bloqueio e crédito do valor contribuição na conta do ICMS, que terá prioridade sobre qualquer pagamento.

LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 7º - O Instituto será dirigido na forma estabelecida pelo seu Estatuto, obedecendo-se à seguinte organização administrativa:

I - Órgãos Colegiados

- a) Conselho de Administração e Previdenciário;
- b) Conselho Fiscal.

II - Diretoria Executiva como órgão de direção superior e que será composta de:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor de Administração, Finanças e Benefícios.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva serão de livre escolha e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 9º - O Conselho de Administração e Previdenciário é órgão colegiado que irá estabelecer as políticas básicas de gerenciamento do Instituto, competindo-lhe:

- a) aprovar planos de aplicação e custeio;
- b) deliberar sobre o orçamento e planos anuais de atividade;
- c) deliberar sobre abertura de crédito suplementar, especial e extraordinário;
- d) analisar e dar parecer prévio sobre a prestação de contas do Instituto;
- e) assegurar e deliberar sobre a avaliação atuarial anual e bem assim os relatórios financeiros e orçamentários do Instituto;
- f) autorizar contratos de empréstimos c/garantia, aos servidores e órgãos da administração pública municipal e investimentos;
- g) apreciar e fiscalizar as atividades do Instituto;
- h) elaborar o seu Regimento Interno;
- i) propor mudanças nesta Lei e no Estatuto da Autarquia.

Art. 10 - Compete ainda ao Conselho de Administração e Previdenciário:

- a) decidir sobre os pedidos de redistribuição da pensão na forma desta Lei;
- b) declarar a perda de qualidade do pensionista.
- c) deliberar sobre o Quadro de Pessoal, salários e atribuições

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das atribuições aqui estabelecidas, o Conselho terá outras definidas no Estatuto e no Regimento, no entanto todos os atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e julgamento.

Art. 11 - O Conselho de Administração e Previdenciário será constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos e será composto por:



LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

I - O Secretário Municipal de Administração, que o presidirá;

II - O Secretário Municipal de Finanças;

III - 1(hum) representante dos servidores municipais , incluindo-se Prefeitura, Fundações, autarquias e Câmara Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos estáveis;

IV - 1(hum) representante do Poder Legislativo.

V - Diretor Presidente do Instituto.

§ 2º - Os Secretários de Administração e de Finanças são membros natos do Conselho. Os outros serão eleitos pelos órgãos de classe e terão mandato de dois anos, permitida a recondução e reeleição uma única vez.

§ 3º - A eleição para escolha dos membros representativos se efetivará mediante voto secreto e de acordo com as normas estabelecidas pela Assembléia Geral dos Servidores.

§ 4º - Na ausência do Secretário de Administração presidirá o Conselho, o Secretário de Finanças e , na ausência deste, o presidirá um dos membros escolhidos dentre os presentes.

§ 5º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Chefe do Executivo, obedecidas as normas que estabelecem a sua escolha.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo , sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o interstício a ser estabelecido no Regimento Interno para sua convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida, para deliberação, a maioria simples do voto.

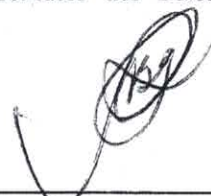
Art. 13 - O exercício da Função de Conselheiro é gratuito, se constituindo serviço público relevante.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 - Compete à Diretoria Executiva exercer a administração e gerenciamento do Instituto, com observância das diretrizes e normas baixadas pelo Conselho.

§ 1º - A Diretoria Executiva terá a sua competência e dos seus membros definida no Estatuto.

§ 2º - Também o Estatuto definirá os substitutos dos Diretores em caso de impedimento, observando-se o contido nesta Lei.



LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 15 - O Conselho Fiscal é órgão colegiado composto de 3(três) membros e de 2(dois) suplentes, com mandato de 2(dois)anos, permitida a recondução e reeleição uma única vez, sendo eleito pela Assembleia Geral dos Contribuintes do IPESC, que se reunirá com essa finalidade.

§ 1º - Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os parentes dos membros da Administração do Instituto.

§ 2º - As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão semestrais, com presença mínima de 2(dois) membros e extraordinariamente, sempre que convocados por qualquer órgão da administração com pauta pré - estabelecida.

Art. 16 - Ao Conselho Fiscal cabem as seguintes atribuições:

- a) examinar, sem restrições, os livros contábeis e papéis de escrituração do Instituto, cabendo a todos os órgãos da Administração prestar as informações que forem solicitadas;
- b) lavrar nos livros de Atas e Pareceres os resultados dos exames a que proceder;
- c) comunicar ao Diretor Superintendente qualquer irregularidade que verificar e sugerir as medidas que entender convenientes aos interesses e objetivos do Instituto.

CAPÍTULO IV
DOS SEGURADOS

Art. 17 - São segurados do Instituto de Seguridade do servidor Público Municipal:

I - Os servidores municipais Efetivos, Celetistas e Comissionados do Município, compreendendo as esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, na administração direta, fundacional e autárquica;

II - Os contratados sob o regime temporário de excepcionalidade, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal;

III - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que contribuírem opcionalmente para o Instituto, bem assim aqueles que optarem na forma do Art. 2º desta Lei.

VI - Os dependentes legais dos segurados nas condições e ordem de preferência estabelecidas neste diploma.

PARÁGRAFO ÚNICO - As provas e procedimentos em relação a inscrição e a identificação dos segurados e seus dependentes serão objetos de atos normativos pelo Instituto, de competência do Diretor Superintendente.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS



Art. 18 - São considerados benefícios para efeito desta Lei a aposentadoria compulsória, a aposentadoria voluntária e aposentadoria por invalidez para os segurados e bem assim a pensão para os seus dependentes.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 19 - Os segurados do Instituto serão aposentados por ato administrativo próprio na seguinte forma:

I - Compulsoriamente, aos 70(setenta)anos de idade, se homem e aos 65(sessenta e cinco) anos, se mulher;

II - Voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais em funções sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, identificadas em Lei, que determinará o tempo de serviço máximo para cada função, obedecidas os limites aqui estabelecidos.

III - Por invalidez Permanente:

a) quando decorrente de acidentes em serviços e de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, com proventos integrais;

b) quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea anterior deste inciso, com proventos proporcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que tiver mais de 30(trinta) anos de serviços prestados ao Município, se homem, e mais de 25(vinte e cinco) anos, se mulher, e se aposentar compulsoriamente, terá proventos integrais, mesmo que não tenha contribuído para outro Instituto de aposentadoria.

Art. 20 - Entende-se por acidente em serviço para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 21 - Equipara-se a acidente:



LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

I - A agressão sofrida não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - A agressão sofrida no percurso da residência para trabalho e vice-versa.

Art. 22 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 23 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neofropatia grave, espondiloartrose arquirosante, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante) doença de Parkinson, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outros previstos em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 24 - Entende-se por doenças profissionais as que decorrem das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez sempre precedida de licença por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste período, laudo médico expedido pelo serviço público de saúde do Município, concluir pela incapacidade definitiva servidor.

§ 1º - Enquanto perdurar a licença, de que trata o "caput" deste artigo, o servidor perceberá vencimentos integrais que serão pagos pelo Município.

§ 2º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 3º - Se não for considerado incapaz para o serviço o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

§ 4º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anualmente, possibilitada a reversão para o serviço ativo, até a idade de 60(sessenta) anos.

§ 5º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através do ato administrativo do Instituto, ouvido o Conselho Administrativo e Previdenciário.

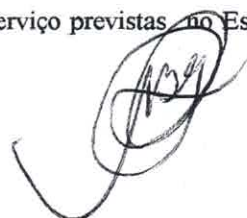
SEÇÃO II
DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

Art. 26 - Será computado para efeito de aposentadoria:

I - O tempo de serviço público municipal, estadual e federal;

II - O tempo de contribuição vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista no art. 202, § 2o. da Constituição Federal

III - Outras modalidades pelo Tempo de serviço previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.



LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

§ 1º - O servidor que tiver mais de 2/3(dois terços) do tempo de serviço prestado ao Município perceberá os proventos a que tiver direito diretamente do Instituto, na sua totalidade, independente da compensação estabelecida no inciso II, do Art. 2o. desta Lei.

§ 2º - Não se contará tempo de serviço já utilizado para a concessão de aposentadoria , inclusive por outro sistema.

SEÇÃO III
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 27 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

I - Integrais, os proventos correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês de sua aposentadoria;

II - Proporcionais, os proventos calculados com base no tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como remuneração, para o quanto disposto nesta Lei o vencimento do cargo, acrescido de vantagens e benefícios pecuniários permanentemente que lhe sejam incorporadas por força de Lei.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao mesmo tempo de serviço dar-se-ão na seguinte proporção.

I - 1/35(um trinta e cinco avos) por ano, se homem;

II - 1/30(um trinta avos) por ano, se mulher ou se professor em função de magistério;

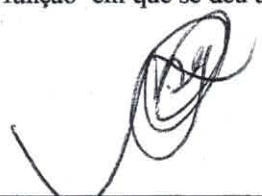
III - 1/25(um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério;

IV - 1/25(um vinte e cinco avos), 1/20(um vinte avos), 1/15(um quinze avos) por ano, conforme o caso, se servidor submetido ao regime de aposentadoria especial.

Art. 29 - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 24, passará a perceber proventos integral.

Art. 30 - Os proventos da aposentadoria dos servidores do Poder Executivo e Legislativo nunca serão inferiores ao salário mínimo vigente, nem superiores à remuneração em espécie paga ao Prefeito.

Art. 31 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.



SEÇÃO IV
DA PENSÃO

Art. 32 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais após falecimento do servidor.

Art. 33 - O benefício da pensão, por morte do servidor, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos artigos 25 a 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
DOS DEPENDENTES

Art. 34 - Para efeito de pensão, são dependentes legais dos servidores:

I - o cônjuge, a companheira e o companheiro;

II - os filhos de qualquer condição menores de 21(vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos;

III - o pai e a mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

§ 1º - Os dependentes de cada uma das classes correspondentes aos incisos deste artigo concorrem em igualdade de condições, salvo o previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21(vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

II - O menor de 21(vinte e um) anos que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião do seu falecimento e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com servidor ou servidora, com entidade familiar de pelo menos, 5(cinco) anos.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de trata o inciso I e II deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - A invalidez e a interdição mencionadas no inciso II e III do artigo 35 serão verificadas e acompanhadas por junta médica do serviço de saúde do Município na forma estabelecida pelo Instituto.

SUBSEÇÃO II
DA CONCESSÃO

Art. 35 - O valor da Pensão será repartido em partes iguais entre os dependentes habilitados.

Art. 36 - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor arbitrado judicialmente destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação.

Art. 37 - Perdem o direito da pensão:

I - o cônjuge que estiver separado de fato, judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado prestação de alimentos ou outros auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - o cônjuge, pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial transitada em julgado;

III - a companheira ou o companheiro, pela cessação de união estável com o servidor, sem que tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio;

IV - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

V - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;

VI - o beneficiário que perca as condições inerentes à qualidade de dependente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um pensionista, a parte daquele que perder o direito à pensão reverterá em favor dos demais.

Art. 38 - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 39- A pensão será devida a partir do dia em que ocorrer o falecimento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

Art.40 - A concessão da Pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

§ 1º - O pedido de redistribuição da Pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data de requerimento deferido, sem alteração dos pagamentos de prestações anteriores.

§ 2º - Em caso de cônjuge ausente, se aposentado ou pensionista e declarado em juízo, a companheira tem direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 41 - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão em 5(cinco) anos as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

SEÇÃO V
DO CUSTEIO

Art. 42 - O Plano de Custeio do Instituto será elaborado anualmente pela Diretoria Executiva com parecer do Conselho Fiscal, a partir de avaliação e balanços atuariais realizados por profissional ou entidade habilitada, com o objetivo de garantir o planejamento técnico do Instituto.

Art. 43 - Deverão ser constituídas reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reservas técnicas deverão ser calculadas atuarialmente, pelo menos semestralmente.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DAS DESPESAS

SEÇÃO I
DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

Art. 44 - O Instituto observará no processo do orçamento e da contabilidade o disposto nas normas gerais e suplementares de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades do direito público interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Orçamentos do Instituto serão incorporados ao orçamento do Município aprovados por Lei Municipal.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS

Art. 45 - A despesa do Instituto se constituirá de :

I - pagamentos dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - pagamento da remuneração do pessoal do Instituto;

LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à manutenção e ao funcionamento do Instituto;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;

V - investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao cumprimento do Plano de Benefícios;

VI - outros encargos que lhe forem acometidos por Lei;

§ 1º - Ficam vedadas a utilização do patrimônio do Instituto em operações de aval, fiança e assemelhados.

Art. 46 - Os empréstimos concedidos aos segurados não poderão ser superiores a cinco vezes os seus vencimentos ou proventos e sobre eles incidirão juros e demais encargos financeiros de mercado.

SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47 - Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, a Direção do Instituto deverá apresentar a prestação de contas, que se comporá de:

I - relatório de gestão;

II - demonstração contábil e financeira com as respectivas notas explicativas.

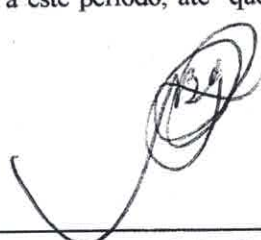
PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho de Administração e Previdenciário, sendo posteriormente encaminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade e à prestação de contas do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos ou pensão do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50 - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de serviço, incluindo contribuição vinculada a outro Instituto, tomarão por base o tempo dispendido pelo servidor do Município, sendo deferido apenas o valor proporcional correspondendo a este período, até que lei Federal venha regulamentar a matéria.



LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores que tiverem mais de 30(trinta) anos, se homem, e 25(vinte e cinco)anos, se mulher, de serviços prestados ao Município, perceberão os proventos a que tem direito de forma integral, não se lhes aplicando o disposto no "caput" deste artigo.

Art.51 - Dentro do prazo de 30(trinta) dias de vigência da presente Lei, o Município promoverá o Censo dos Servidores e seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da posse ou contratação, o servidor apresentará relação de seus dependentes, atualizando o seu prontuário funcional, sempre que ocorra fato que enseje modificação.

Art. 52 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Instituto.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporados às receitas do Instituto não serão devolvidas, salvo se feitas a maior, ficando, entre tanto, resguardando o direito da compensação de que trata o artigo 202 da Constituição Federal e inciso II, do art. 25 desta Lei.

Art.54 - As contribuições de que tratam os incisos I e V, do art. 4º deste diploma, serão exigidas e arrecadadas a partir do mês de abril de 1997.

Art.55 - Nenhum benefício previdenciário será criado, ampliado ou estendido sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 56 - O pagamento dos benefícios previdenciário previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável ou que impossibilite sua locomoção, quando se fará procurador constituído por instrumento público renovável semestralmente.

Art. 57 - A remuneração do Diretor Superintendente, Diretor de Administração e Finanças e Benefícios é a fixada no anexo I da presente Lei e será aumentada na mesma data e índice que aumentar a remuneração dos Secretários e Assessores do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo farão jus à gratificação natalina na forma prevista na legislação municipal.

Art. 58 - Enquanto não for aprovado o Quadro de Pessoal, Funções e Salários, caberá ao chefe do Executivo Municipal ceder pessoal pertencente ao Quadro de Servidores do Município, sem ônus para este, para suprir as necessidades mínimas de funcionamento do Instituto.

Art. 59 - O Estatuto e o Regimento Interno do Instituto, o Quadro de Pessoal, Funções e Salários serão aprovados por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de até 60(sessenta) dias a contar da nomeação da Diretoria Executiva, ouvidos o Conselho de Administração.

Art. 60 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000.00(dez mil reais) na Lei de Meios vigente para o fim específico de executar o disposto nesta Lei.

Art. 61 - De alguns atos do Conselho de Administração caberá o referendo do Prefeito através de Decreto, conforme ficar definido no Estatuto e Regimento.

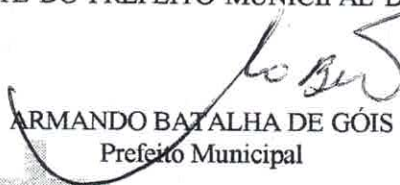
LEI Nº 026/97
DE 18 DE ABRIL DE 1997

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1997.

Art. 63 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ABRIL DE 1997

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO, EM 18 DE



ARMANDO BATALHA DE GÓIS
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO DO IPESC

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR	R\$
1. Diretor Presidente	CC - 1	01	800,00	
2. Diretor de Administração, Finanças e Benefícios	CC II	01	600,00	